



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001578/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.039 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente AM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
RETIDAS.

Com a exclusão da empresa do Simples, não cabe a restituição pleiteada, uma vez que passaram a ser devidas as contribuições patronais e para Terceiros, não restando qualquer crédito a ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 713/717, a qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente em que o contribuinte pleiteava restituição de contribuições sociais previdenciárias.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de requerimento de restituição das retenções de 11% sofridas pelo requerente sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, nas competências 01/2005 a 12/2005. O pedido, processo em referência, foi protocolado em 28/06/2007, na Agência da Previdência Social em Pedro Leopoldo – MG.

2. A requerente apresentou o contrato social e alterações; o contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a empresa contratante CAF Santa Bárbara Ltda; cartão de CNPJ; Recibo de Entrega da Declaração Anual Simplificada ano-calendário 2005; Demonstração Mensal das Receitas e Simples a Pagar; Balanço Patrimonial; declaração de que possui escrita contábil regular; Demonstrativo das Notas Fiscais de Serviços Prestados; folhas de pagamento; GPS recolhidas; Notas Fiscais e GFIP do período,.

3. Tendo em vista a existência de Notas Fiscais emitidas com valores inferiores ao faturamento real e que foram emitidas Notas complementares com datas posteriores, o processo foi encaminhado para a Seção de Fiscalização.

4. A fiscalização emitiu o Mandado de Procedimento Fiscal de diligência a fim de que fosse analisado o pedido de restituição em tela. Após a análise, o Auditor Fiscal responsável emitiu a Representação Fiscal de fls. 158 do Vol II parte II, no qual informa a ocorrência, em tese, de hipótese de vedação ou exclusão do SIMPLES, prevista no art. 9º, na alínea “b” do inciso II do art. 13 ou no § 2º do art. 13, todos da Lei nº 9.317 de 05/12/1996. Informa, ainda, que no curso da ação fiscal verificou, através das Notas Fiscais emitidas e do contrato de prestação de serviço com a empresa CAF Santa Bárbara Ltda, que a empresa tem por atividade econômica o transporte e a produção de carvão vegetal com cessão de mão de obra, que estão entre as vedações à opção pelo Simples.

5. A Representação Fiscal foi encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas.

6. Em 23/05/2013 fls. 161/162 do Vol II parte II, foi proferido o Despacho Decisório nº D/11035/2013/0022, onde é informado que após a Representação Fiscal foi expedido o Ato Declaratório nº 13, de 10/04/2008, excluindo a requerente do Simples. A empresa protocolou recurso intempestivo contra o Ato de Exclusão que, por esse motivo não foi acatado.

7. Assim, considerando a exclusão da empresa do Simples, foi elaborada uma tabela com os valores devidos a título de contribuição patronal recalculando os valores inicialmente informados pela requerente. Não foi encontrado, assim, nenhum valor a ser restituído. Portanto a decisão proferida foi de não reconhecer o direito creditório do contribuinte.

8. A requerente tomou ciência da decisão em 28/05/2013, conforme AR de fls. 164

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

9. Em 25.06.2013 a empresa apresenta manifestação de inconformidade, fls. 627, alegando, em síntese:

9.1 A tempestividade;

9.2 Na decisão que indeferiu o pedido de restituição é alegado que a requerente foi excluída do Simples através do Ato Declaratório nº 13, de 10/04/2008 e que a mesma protocolou recurso intempestivo contra o Ato de exclusão e este não teve seguimento.

9.3 O Despacho Decisório conclui por não reconhecer o direito creditório da requerente, sob a alegação de que foi feita uma recomposição dos valores devidos à Previdência Social com base nesta exclusão e que os valores devidos eram maiores que os valores retidos pelos tomadores.

9.4 Conforme verifica-se nas informações cadastrais junto à Receita Federal a requerente foi incluída no Simples Federal em 14/11/2003 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 31/12/2012, o que demonstra que o recurso contra o Ato Declaratório nº 13, de 10/04/2008 foi reconhecido, devendo ser considerada a exclusão somente a partir de 31/12/2012.

9.5 Dessa forma, não procede a decisão proferida pois não existe fundamento legal para se fazer recomposição de valores devidos, uma que os valores informados pela requerente são aqueles determinados pela legislação vigente.

9.6 Requer, assim, que seja reformada a decisão reconhecendo o direito creditório pleiteado pela requerente.

9.7 Anexa tela de Informações Cadastrais da empresa na qual consta a opção pelo Simples Federal de 14/11/2003 a 30/06/2007, e a Opção pelo Simples Nacional de 01/07/2007 a 31/12/2012.

Diligência

Houve a conversão do julgamento do processo em diligência:

DILIGÊNCIA

10. Considerando as alegações da requerente a respeito da sua exclusão do Simples, os autos foram encaminhados em diligência, a fim de que fossem prestadas informações a respeito do processo comprot 13609.000600/2007-55, que trata dessa exclusão e do Ato Declaratório nº 13, de 10/04/2008.

11. Em resposta à resolução de diligência foi juntada cópia do processo 13609.000600/2007-55, que é composto da Representação Fiscal, contratos sociais, contrato de prestação de serviços com a empresa CAF Santa Bárbara Ltda, notas fiscais emitidas pela requerente, MPF de diligência que deu origem à Representação Fiscal, Parecer Cosit nº 69, de 10/11/1999, que trata da vedação à opção pelo Simples de empresa que se dedica à cessão de mão de obra, Despacho Decisório que analisou a situação da empresa perante o Simples, Ato Declaratório Executivo nº 13, de 10/04/2008, que exclui de ofício a pessoa jurídica do Simples, com efeito a partir de 14/11/2003.

12. A requerente tomou ciência do Termo de Exclusão em 23/05/2008 e apresentou manifestação de inconformidade contra o mesmo em 30/06/2008, na qual alega "...que a atividade primeira da empresa é a produção de carvão por ela própria para posterior comercialização junto à empresa compromissada, não havendo entre as partes qualquer tipo de locação e/ou cessão de mão de obra que caracterize ou justifique a exclusão do Simples...".

13. Como a a ciência do Termo de Exclusão se deu em 23/05/2008 e a impugnação foi apresentada em 30/06/2008 a mesma foi considerada intempestiva com posterior arquivamento do processo, conforme despacho de fls. 63, proferido em 20/10/2009. O contribuinte foi cientificado do despacho em 26/10/2009, conforme AR de fls. 64, do processo de exclusão.

14. O sistema foi devidamente acertado, conforme telas de fls.709, que passaram a registrar corretamente a exclusão da empresa do Simples Federal em 14/11/2003.

15. O despacho de resposta à diligência, fls. 712, proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRFB em Sete Lagoas-MG, informa que foi anexada ao processo cópia do processo 13609.000600/2007-55; que dando cumprimento ao Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 13, de 10/04/2008 foi efetuada a exclusão do contribuinte do Simples Federal com efeitos a partir de 14/11/2008; o CNAE do contribuinte permaneceu inalterado desde sua abertura, sendo 4930-2-02 – Transporte rodoviário de carga. Quando do início do Simples Nacional o contribuinte efetuou sua opção em 11/07/2007 através do Portal na internet, sendo deferida automaticamente em 30/07/2007. E finalmente foi excluído em 28/12/2012 do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, em virtude de débitos com a Fazenda Pública Federal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente e por consequência, o direito creditório não foi reconhecido, conforme ementa abaixo (e-fl. 713):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Tendo sido a empresa excluída do Simples, não cabe a restituição pleiteada, uma vez que passaram a ser devidas as contribuições patronais e para Terceiros, não restando qualquer crédito a ser restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 721, requerendo o reconhecimento do direito creditório, uma vez que teria sido integrante do Simples.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte alega que teria sido integrante do Simples no período em que pleiteou a restituição de valores retidos (01/2005 a 12/2005).

Entretanto, ao contrário do que alega o contribuinte, apesar de ter permanecido na sistemática do Simples, foi excluído pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 13, de 10 de abril de 2008 (fl. 689). Da leitura do Ato Declaratório Executivo nº 13, extraímos que:

Art. 1º. Excluída da opção pela sistemática de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, a pessoa jurídica AM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.980.773/0001-03, por exercício de atividade econômica vedada ao SIMPLES nos termos da alínea "e", inciso XI, do art. 20 da IN/SRF nº 608/2006, e da alínea "f", do inciso XII, do artigo 9º da Lei 9.317/96 (prestação de serviço de locação de mão-de-obra).

Art. 2º. A exclusão surte efeito desde 14 de novembro de 2003, e obedece ao disposto no artigo 24, inciso IX, da IN/SRF nº 608/2006.

Vejamos o que dispõe a legislação acima mencionada:

Lei nº 9317/1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e **locação de mão-de-obra;** (grifamos)

Em outros termos, a exclusão surtiu efeito desde a opção, uma vez que a atividade do contribuinte era vedada, ou seja, nunca poderia ter figurado na sistemática do Simples, ainda que tenha feito a opção e recolhidos os tributos e contribuições sob esta sistemática, não poderia, sequer, ter solicitado sua adesão e por tal razão, considera-se que os débitos seriam maiores que o valor pleiteado a título de ressarcimento.

Por outro lado, o ressarcimento pressupõe um pagamento indevido ou a maior, o que não ocorreu no caso.

Portanto, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya